



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 649

ANO 05

Quinta-feira, 01 de junho de 2017

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Secretaria de Finanças
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 056/2017
CONVITE Nº 001/2017

RESULTADO DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO, DESTINADOS AOS QUE EXECUTAM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB.

Com base nas informações constantes no Processo nº 056/2017, referente à Carta Convite nº 001/2017, tornamos público o Resultado de Julgamento do presente certame, Adjudicando em favor da empresa: **RL COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ de nº 22.226.670/0001-63, onde foi a vencedora pelo valor de R\$: 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais), para o **LOTE ÚNICO**, com fulcro no Art. 22, § 3º e Art. 23, Inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Os licitantes abriram mão do direito de interpor recurso ao presente resultado. Em ato contínuo submetemos ao ordenador de despesas para fins de Homologação.

Santa Rita-PB, 30 de Maio de 2017.

Maria Neuma Dias Chaves
Presidente da CPL

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2016
Processo nº 076/2017 c/c processo 234/2016 e 148/2016
Inexigibilidade nº 010/2016
Contratante: Secretaria de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde
Contratado: Janise de Melo Guedes
CPF: 437.434.394-68
Objeto: Renovação do prazo por mais 05 (cinco) meses do contrato nº 119/2016, referente à contratação de prestação de serviços técnicos de assessoria contábil e financeira – Fundo Municipal de Saúde.
Fundamentação Legal: Art. 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Data da Assinatura: 30 de Maio de 2017.

Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão
Secretária Municipal De Saúde

MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 031/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017
RECORRENTES(S): ARNÓBIO JOAQUIM
DOMINGOS DA SILVA- EPP (BARRA MANSA) E
JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE
MULTILIDADES
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE SANTA RITA

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato do Pregoeiro desta Comissão Permanente de Licitação de Santa Rita, NO Processo Licitatório nº 031/2017, cujo objeto é sistema de registro de preços para aquisição de material de limpeza/higiene, para atender as necessidades de diversas secretarias da prefeitura Municipal de Santa Rita/PB de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no termo de Referência.

1. RELATÓRIO

O Edital do pregão presencial nº 005/2017 foi publicado em Diário Oficial do Estado, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB, a referida licitação foi tipo Pregão Presencial para Registro de Preços, com sessão de Julgamento de Habilitação e Propostas, no dia 11 de maio de 2017.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe iniciando-se com a fase de credenciamento.

Após credenciamento, na fase de proposta, as recorrentes não demonstraram estarem HABILITADAS, ocorrendo neste instante as INABILITAÇÕES.

Evidenciado que as empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA- EPP (BARRA MANSA) e JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTILIDADES não tinham condições de continuar no certame por falta de informações nos documentos exigidos no edital, ficando, portanto, inabilitadas.

Ambas as empresas interuseram recursos tempestivamente.
É o relatório.

2. DO MÉRITO

Insurge-se as empresas recorrentes, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de licitação (



CPL) no curso do Pregão Presencial nº 005/2017, que inabilitou-se com fulcro no descumprimento do Instrumento Convocatório, senão vejamos, as questões recorrentes e os motivos da decisão da pregoeira :

1) EMPRESA ARNÓBIO JOQUIM DOMINGOS DA SILVA- EPP (BARRA MANSA)

“Alega que de acordo com o item nº 13.3.4.1, deveria apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício legal, no entanto, apenas apresentou Balanço Patrimonial de Abertura com demonstrações contábeis, índices de liquidez, por se tratar de empresa com menos de um ano de exercício”.

“Ademais alega que houve inversão das fases dos procedimentos licitatórios no que se refere a um pregão presencial, que tal procedimento correto conforme a Lei 8.666/93 seria: 1º CREDENCIAMENTO; 2º ABERTURA DAS PROPOSTAS E POSTERIOR FASES DE LANCES; 3º ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, aduzindo a maior disputa de preço o que tornaria conduzida, abrindo os envelopes de habilitação antes das fases de lances, tornando assim uma menor disputa de preços”.

A presidente da Comissão rechaça veemente quaisquer descumprimento ao edital, embasada ao Princípio da vinculação ao Edital, portanto, não foi comprovada informações na documentação exigida pelo edital, uma vez que não atendeu a exigência do item 13.3.4.1. No tocante às fases do Pregão presencial, os lances eram por itens, logo após o lance, ao vencedor era requerido a comprovação de habilitação, que este veio a INABILITAR a RECORRENTE.

Sendo assim, a decisão pretérita será mantida.

2) JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTILIDADES

“Alega atender todas as exigências ao edital, porém, reconhece que o documento exigido no item 13, subitem 13.5.5, acostado na habilitação, apenas ter um erro sanável, e pouco relevante ao conteúdo da declaração correspondente, aduz que houve inversão nas fases do pregão estes motivos para sua inabilitação.”

No momento da realização do Pregão Presencial, foi mencionada pela pregoeira que os lances seriam por itens, e que as fases teriam seus trâmites legais, ou seja, ao vencedor do item, caberia a comprovação de sua habilitação, não restando dúvidas, quanto a procedimento em questão. Em resposta ao outro questionamento, restou claro que a recorrente não atendeu às exigências do edital, ferindo o Princípio da Isonomia, ou seja, condições iguais para todos e o Princípio da Vinculação ao Edital, uma vez que faltou informações no documento acostado na sua habilitação, não atendendo, portanto, o Edital.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES, acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes a no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)”(“in”Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004,P.268).”

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.”
(Resp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/09/2009)”

Dessa forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

É assim, estando amparada atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Diante disso, o pregoeiro decide este recurso com a precisão de que as recorridas não cumpriram com todos os requisitos do Edital.

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação tem fulcro nos princípio e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

3. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e me estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelas empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA- EPP (BARRA MANSA) e JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTILIDADES tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, vez que as argumentações apresentadas pelas Recorrentes não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da Convicção do acerto da decisão que declarou inabilitadas.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar



submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, §4º da Lei 8.666/1993, salientando que esta é desvinculada deste parecer.

É como decido,

Santa Rita, 19 de maio de 2017.

Maria Neuma Dias Chaves
Pregoeira Oficial-CPL/PMSR

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO nº 075/2017
ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
nº 014/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA RITA-PB.

Com base nas informações constantes no processo nº 075/2017, através da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2017 do Pregão Presencial SRP nº 039/2017, da Prefeitura Municipal de Conceição/PB, e em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, embasado pelo **Relatório Técnico Conclusivo da CPL, Parecer Jurídico da Coordenadoria Jurídica/SEFIN, Ratificada pelo Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município e Parecer Técnico da Controladoria-Geral do Município**, acolho o Relatório, RATIFICO e ADJUDICO a contratação em favor da empresa: **GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.407.083/0001-66**, para o item nº 01, no valor total da Adesão de R\$: 296.000,00 (Duzentos e noventa e seis mil reais), para a contratação em referência, fundamentada no Art. 8º, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, e, em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, *caput*, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Santa Rita - PB, 01 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Constitucional

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 064/2017
Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB
Contratado: GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 19.407.083/0001-66
Processo nº 075/2017 – referente ao procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 014/2017/CPL - PMSR - ARP nº 007/2017 do Pregão Presencial SRP nº 039/2017, da Prefeitura Municipal de Conceição – PB.
Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/1993 e Decreto nº

7.892/2013

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA RITA-PB.

Valor total R\$: 296.000,00 (Duzentos e noventa e seis mil reais)

Prazo de Vigência: Até o final do exercício financeiro

Data da Assinatura: 01/06/2017

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Constitucional

PROCESSO Nº 056/2017
CONVITE Nº 001/2017

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO, DESTINADOS AOS QUE EXECUTAM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB.

Com base nas informações constantes no Processo nº **056/2017**, referente à Carta Convite nº **001/2017**, em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, embasado no Relatório Técnico da CPL e Parecer Técnico da Controladoria-Geral do Município, **HOMOLOGO** o procedimento em favor da empresa: **RL COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES LTDA - ME**, inscrita sob o CNPJ de nº **22.226.670/0001-63**, onde foi à vencedora pelo valor de R\$: 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais), para o **LOTE ÚNICO**, com fulcro no Art. 22, § 3º e Art. 23, Inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízos das sanções previstas no Art. 81 deste mesmo diploma legal.

Santa Rita-PB, 01 de Junho de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Constitucional

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba - 58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br